

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.388, DE 2021

Institui a região dos Caminhos do Tietê como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos que especifica.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado CORONEL TELHADA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.388/2021, de autoria do nobre Deputado Capitão Augusto, institui como Área Especial de Interesse Turístico a Região dos Caminhos do Tietê, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, a qual congrega os municípios paulistas de Arealva, Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Dois Córregos, Iacanga, Ibitinga, Igaraçu do Tietê, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Pederneiras.

Na justificação do Projeto, o ilustre autor argumenta que a Região dos Caminhos do Tietê abriga numerosos atrativos turísticos, especialmente, os associados às águas ainda limpas do Rio Tietê, como turismo náutico, turismo de sol e praia e turismo ecológico, além de disponibilizar aos turistas atrações de turismo de compras, religioso, rural e gastronômico.

Salienta o nobre autor que merece especial destaque o fato das diversas opções de turismo existentes na Região em comento, tais como o passeio de barco em Barra Bonita pelas águas do Rio Tietê; o Território do Calçado em Jaú; o Castelo Furlani e o Centro Cultural em Pederneiras; a Festa do Bordado de Ibitinga; a Festa do Peão e a procissão religiosa com a bênção sobre as água do Rio Tietê em Boracéia; a gruta Nossa Senhora de Lourdes



em Igaraçu do Tietê; a fogueira de São João e as telas de Benedito Calixto em Bocaina; o Mirante da Pedra Branca em Mineiros do Tietê; o Aquário Escola Tietê em Iacanga; a Festa da Macadâmia e o Festival de Poesia em Dois Córregos e as praias de Arealva, Iacanga, Ibitinga, Itaju e Igaraçu do Tietê.

Insta salientar que o Projeto de Lei nº 4.388/2021 foi distribuído em 10/12/2021, pela ordem, às Comissões de Turismo e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos moldes do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em Regime de Tramitação Ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 02/02/2022, restou inicialmente designado Relator, em 25/05/2022, o eminente Deputado Herculano Passos.

Posteriormente, recebemos, em 17/05/2023, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 01/06/2023.

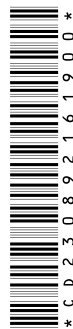
Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, inciso XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É presente o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe salientar que as Áreas Especiais de Interesse Turístico – AEIT foram criadas por advento da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, e definidas, nos termos do art. 3º, como sendo “trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico”.

“Art. 3º - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e



valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico”.

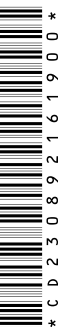
Cabe ressaltar que ao longo dos 46 (quarenta e seis) anos decorridos desde então, não se avançou na regulamentação dessas Áreas Especiais, lacuna que não foi preenchida sequer pela Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008), que estabeleceu normas sobre a Política Nacional de Turismo, definiu as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplinou a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Sendo assim, a análise legislativa da criação de uma Área Especial de Interesse Turístico deve-se basear tão somente no que concerne ao exame da adequação da região àquela definição legal. Sob este prisma, a proposta de instituição da AEIT Caminhos do Tietê, objeto da proposição em tela, apresenta, em nossa opinião, plenas condições de aprovação.

Em que pese a assertividade do presente Projeto de Lei, merece destaque o fato de que a Região Turística Caminhos do Tietê, segundo informações disponibilizadas pela Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo¹, é composta pelos seguintes municípios:

- Arealva;
- Bariri;
- Barra Bonita;
- Bocaina;
- Borborema;
- Dois Córregos;
- Iacanga;
- Ibitinga;
- Igaraçu do Tietê;

1 Disponível em: <https://www.turismo.sp.gov.br/conheca-a-regiao-turistica-caminhos-do-tiete>. "Conheça a Região Turística Caminhos do Tietê". Acesso em: 24 de mai. de 2023.



- Itapuí;
- Jaú; e
- Mineiros do Tietê.

Todavia, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, na forma proposta, deixou de contemplar o município de **Borborema (SP)** e incluiu outros dois municípios ausentes do rol supracitado, disponibilizado pela Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo, quais sejam: os municípios de **Boracéia (SP)** e **Pederneiras (SP)**.

Deste modo, para que não haja eventuais prejuízos ao município de Borborema, resolvemos incluí-lo como parte integrante da região dos Caminhos do Tietê, haja vista que a Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008) prevê a possibilidade de realização de convênios entre a EMBRATUR e governos estaduais e municipais (art. 20), além de obtenção de apoio à atividade turística por meio de órgãos, entidades e agências federais (art. 23), com a finalidade de alcançar estímulos.

Seguramente, a Região dos Caminhos do Tietê desenvolve de forma pujante atividade turística, especialmente, nos segmentos do Turismo Natural (Ecoturismo, Clicoturismo, Turismo Náutico e Agronegócio) e do Turismo Cultural, fato que, por si só, corrobora aos fundamentos condicionantes da aprovação do Projeto vertente.

Merece relevo o fato de que a Região Turística Caminhos do Tietê, no Estado de São Paulo, engloba a praia municipal de Arealva, conhecida como a Praia de Água Doce Prefeito José Ruiz, construída no final do ano de 1974, às margens do Rio Tietê, revitalizada e com belas paisagens naturais; a acolhedora cidade de Bariri, situada em Pleno Planalto Central Paulista; a cidade de Barra Bonita, que detém um bom cenário com muito verde, atrativos históricos, naturais e comerciais, diversidade na hospedagem e na gastronomia, qualidade de artesanato e os passeios em barcos turísticos para até 600 (Seiscentas) pessoas; as tradições arquitetônicas de Bocaina, com seus lindos casarões dos áureos tempos do café; além das belezas naturais e



culturais dos demais municípios de Boracéia, Dois Córregos, Içanga, Ibitinga, Igaraçu do Tietê, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Pederneiras.

Desta feita, resta evidenciado que a Região dos Caminhos do Tietê cumpre todas as condições para que seja considerada uma Área Especial de Interesse Turístico, nos exatos moldes do que prevê o art. 3º da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

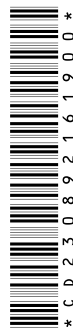
Ante o exposto, cremos, assim, que a Região dos Caminhos do Tietê cumprem todas as condições legais e práticas para que sejam considerados uma Área Especial de Interesse Turístico, constituindo-se na AEIT Caminhos do Tietê,

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.388/2021**, na forma do substantivo apresentado.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CORONEL TELHADA
Relator



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.388, DE 2021

Institui a região dos Caminhos do Tietê como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a região dos Caminhos do Tietê, no Estado de São Paulo, como Área Especial de Interesse Turístico – AEIT.

“Art. 2º É instituída como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, a região que abrange os Municípios de Arealva, Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Borborema, Dois Córregos, Iacanga, Ibitinga, Igaraçu do Tietê, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Pederneiras, no Estado de São Paulo.” (NR)

Art. 3º A Área Especial de Interesse Turístico de que trata o art. 2º será denominada Caminhos do Tietê.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CORONEL TELHADA
Relator

